

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Despacho n.º 2684/2021 de 22 de novembro de 2021

O artigo 32.º, aplicável por força do disposto no artigo 58.º, ambos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação em vigor, que aprova o regime da administração financeira do Estado, consagra a possibilidade de criação de fundos de maneiio, em nome dos respetivos responsáveis, em termos a definir anualmente no diploma de execução orçamental.

Nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho, em casos de reconhecida necessidade, os serviços e organismos da administração pública regional, sob proposta do responsável máximo do serviço e mediante despacho membro do Governo Regional da tutela, podem constituir fundos de maneiio, por conta da dotação inscrita no respetivo orçamento.

Ora, é de toda a conveniência que, no âmbito do funcionamento da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, possam ser efetuados pequenos pagamentos e aquisições que, dada a sua natureza, não se compadecem com a morosidade da normal tramitação administrativa e financeira, sendo que tais condicionalismos podem ser superados com a criação de um fundo de maneiio.

Assim, ao abrigo do artigo 15.º e da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação em vigor, que aprova o regime da administração financeira do Estado, e com o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho, que aprova a Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, determino o seguinte:

1 – É autorizada a constituição na Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas de um fundo de maneiio no montante de € 3.000,00 (três mil euros), o qual é periodicamente reconstituído, à medida que for despendido.

2 – O fundo de maneiio referido no número anterior é constituído na rubrica de classificação económica 06.02.03.00, inscrita no orçamento de funcionamento da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas.

3 – O fundo de maneiio referido nos números anteriores só pode ser utilizado, em regra, na realização de despesas com aquisição de bens e serviços.

4 – O responsável pela gestão e prestação de contas relativamente ao fundo de maneiio constituído pelo presente despacho é a assistente técnica Arlete Maria Gonçalves Martins, trabalhadora afeta ao Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental.

5 – São aprovadas as regras e procedimentos internos relativos à constituição, utilização, reconstituição e liquidação do fundo de maneiio referido nos números anteriores, constantes do regulamento que constitui anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

6 – O presente despacho produz efeitos retroativos a 15 de janeiro de 2021, considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho.

17 de novembro de 2021. - O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5)

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa estabelecer o conjunto de regras e procedimentos internos relativos à constituição, utilização, reconstituição e liquidação do fundo de maneiio da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, abreviadamente designada por DRAAC.

Artigo 2.º

Definição de fundo de maneiio

1 – O fundo de maneiio é um montante de caixa, entregue a determinada pessoa, responsável pelo mesmo, com a finalidade de realização e pagamento imediato de despesas inadiáveis, urgentes, imprevistas ou de pequeno montante.

2 – A realização de despesas através do fundo de maneiio é uma medida de exceção, não eximindo os serviços do cumprimento das demais regras de realização de despesas, nem do cumprimento dos princípios da conformidade legal, economia e eficiência da despesa pública.

Artigo 3.º

Montante utilizável

Para efeitos do presente regulamento, e atendendo às especificidades da atividade dos serviços da DRAAC, consideram-se enquadráveis na utilização do fundo de maneiio as despesas de valor igual ou inferior a € 3.000,00 (três mil euros) que, dada a sua natureza, não se compadecem com a morosidade da normal tramitação administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Criação do fundo de maneiio

1 – O fundo de maneiio da DRAAC é criado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, que nomeia o responsável pela sua gestão, estabelece o montante anual do mesmo e a rubrica de classificação económica em que é constituído.

2 – O montante do fundo de maneiio é atualizado sempre que se revele necessário, através de despacho do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas.

Artigo 5.º

Autorização e pagamento de despesas

A competência para autorizar a realização e o pagamento das despesas cabe aos dirigentes da DRAAC, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, podendo ser própria ou delegada, nos termos fixados no decreto legislativo regional que aprova o orçamento.

Artigo 6.º

Movimentação do fundo de manei

1 – A movimentação do fundo de manei é efetuada através de conta bancária com o montante global definido no despacho da sua constituição, a qual só pode ser movimentada por dois dos responsáveis pela utilização da conta bancária associada.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, a DRAAC é titular de uma conta bancária SAFIRA com o IBAN PT50 0160 0100 0080 9800 0000 4.

3 – São responsáveis pela utilização da conta bancária:

- a) Teresa Maria Escobar da Silva, Diretora do Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental;

b) Nélia Elisabete Vieira Ávila Silva, coordenadora técnica da secção de contabilidade do Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental;

c) Arlete Maria Gonçalves Martins, assistente técnica do Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental.

Artigo 7.º

Utilização do fundo de manei

1 – Os documentos de suporte são, obrigatoriamente, faturas ou recibos ou faturas acompanhadas do respetivo recibo cumprindo todos os requisitos legais, nomeadamente o nome, a morada e o número de contribuinte do fornecedor e da DRAAC.

2 – Não são aceites talões de caixa, talões de balcão ou outros com designações semelhantes, por não satisfazerem os requisitos legais.

3 – Os documentos de abono dos valores dos justificativos de despesa para reconstituição do fundo de manei devem estar devidamente assinados pelo responsável do mesmo.

4 – Os pagamentos a efetuar através do fundo de manei são autorizados, caso a caso, pelo responsável.

5 – O fundo de manei abrangido pelo presente regulamento é, em regra, apenas utilizado na realização de despesas com aquisição de bens e serviços.

6 – É vedada a aquisição de bens de capital por conta dos fundos de maneiio.

7 – Os pagamentos por conta do fundo de maneiio podem ser efetuados por numerário, cheque ou transferência bancária.

Artigo 8.º

Processamento

1 – Com a prestação de contas mensais, os serviços administrativos da DRAAC efetuam o processamento das respetivas despesas pelo item financeiro correspondente à sua natureza.

2 – Os documentos relativos aos movimentos anuais do fundo de maneiio constituem um único processo, que instrui o processo de contas do exercício e que se mantem em arquivo nos serviços administrativos com os demais documentos.

Artigo 9.º

Reconstituição do fundo de maneiio

1 – Os serviços administrativos procedem, mensalmente, à reconstituição do fundo de maneiio, tendo por suporte os documentos relativos às despesas efetuadas e apresentadas pelo respetivo responsável.

2 – Até ao limite do prazo estipulado pelo diploma regional de execução orçamental, os serviços administrativos da DRAAC procedem à liquidação dos fundos de maneiio, efetuando a reposição dos saldos existentes, de acordo com a documentação entregue pelo responsável pela gestão.

Artigo 10.º

Observância das normas legais

1 – Os prazos e regras fixados no presente regulamento dependem de adaptação ao que for estatuído no diploma regional de execução orçamental anual, bem como à demais legislação aplicável.

2 – O recurso ao fundo de maneiio faz-se, sempre, com observância das normas legais aplicáveis à realização de despesas públicas, cuja observância, previamente à realização da despesa, cabe aos responsáveis pelo fundo.

Artigo 11.º

Responsabilidade financeira

Sem prejuízo da existência de responsabilidade disciplinar, civil ou penal, quando aplicável, os responsáveis pela gestão do fundo de

maneiro respondem financeiramente nas situações de violação das normas constantes do presente regulamento.